



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Câmara Municipal do Rio Grande

Câmara Municipal do Rio Grande

PROCESSO Nº 66.682

10/09/1997

COPIADO
DO
ORIGINAL

REQUERIMENTO

Exmo. Sr. Presidente

			ATA Nº
EXPEDIENTE	11 / 09 / 1997		6530
ACEITO EM	11 / 09 / 1997		
APROVADO EM	___ / ___ / 199__		
REJEITADO EM	___ / ___ / 199__		
ARQUIVO)		

O(s) VEREADOR(ES) abaixo-assinado(s) requer(em) a V. Exma., após ouvida a casa

PROJETO DE LEI

"AUTORIZA O MUNICIPIO A INSTITUIR O PROGRAMA DE PREVENÇÃO À MORTALIDADE MATERNA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

ART.1- Fica autorizado o Poder Executivo à instituir o PROGRAMA DE PREVENÇÃO À MORTALIDADE MATERNA no Município de Rio Grande.

ART.2- Este programa será instituído no âmbito da SMS, com participação do Conselho Municipal de Saúde.

ART.3- O Programa de Prevenção à Mortalidade Materna terá como fins específicos:

I- Conhecer os reais índices de mortalidades feminina no Município de Rio Grande;

II- Relacionar e caracterizar os aspectos ligados à assistência:

a) Ao pré-natal;

b) Ao parto;

c) Ao aborto;

d) Ao Puerpério; e

e) Bem como os aspectos institucionais, sociais, econômicos e culturais que influem nos índices mencionados no inciso I.

III- Levantar dados, criar gráficos, fazer relatórios mencionando as principais causas dessas mortalidades.

IV- Divulgar a entidades e instituições conveniadas ou não que de uma forma ou de outra prestam assistência pré-natal, parto ou puerpério todos os dados levantados, e medidas necessárias orientando-as a redução na mortalidade materna

Sala das Sessões,

de

de 199

Form. 2-A
5.000 - 3/97

VISTO

Presidente

Enc. as comissões Ata 6530 em 11.09.97

ART.4- O Conselho Municipal de Saúde fica expressamente autorizado a executar o Programa instituído por esta Lei.

ART.5- O instrumento básico de trabalho deste programa será o estudo metodológico que levantará dados mediante:

I - O rastreamento dos atestados de óbitos de todas as pessoas do sexo feminino na idade de 10 a 50 anos, ocorridos no Município de Rio Grande;

II - A Investigação dos óbitos maternos ou não cujo atestado discrimine apenas a causa mortis básica relacionada com complicações de gravidez, parto ou puerpério;

III - Análise técnica e pericial dos prontuários de acompanhamentos de tais casos;

IV - Levantamento de informações com familiares da de cujus.

- 1.º Nos levantamentos de cálculos são considerados para coeficientes os óbitos ocorridos na população feminina residentes no Município e o número dos nascidos vivos desta mesma população neste município.

- 2.º Os procedimentos previstos no inc. II e inc. III deste artigo poderão efetivar-se por entidades ou instituições não integrada a rede municipal de saúde, desde que haja acordo e plena concordância expressada pelos seus representantes legais;

- 3.º Os procedimentos previstos nos inc. II, III e IV deste artigo bem como tantos se fizerem necessários serão realizados por uma comissão composta por profissionais da área de saúde legalmente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

ART.6 - Será de competência exclusiva do Conselho Municipal da Saúde:

I - Realizar diagnóstico da situação da mortalidade da população feminina do município;

II - Informar a órgãos competentes qualquer resultado obtidos;

III - Encaminhar relatório com parecer ao Secretário Municipal da Saúde;

IV- Comunicar oficialmente as entidades e Conselhos de profissionais ligado a esta área, todos os casos suspeitos de inoperância, negligência, imperícia e omissão praticado por profissionais de saúde, sem prejuizo das medidas adotadas pelo Secretário Municipal da Saúde referente a medida disciplinares cabíveis.

ART 7- Além dos procedimentos previstos no Art.6. o Conselho Municial de Saúde ainda se manifestará:

I- Sobre a evitabilidade da morte investigada;

II- Sobre eventuais responsabilidades institucionais;

III- Sobre causas sociais, econômicas e culturais que influirem no óbito materno;

IV- Relacionar medidas que visem melhorias de qualidade nos serviços prestados.

ART.8 - O Conselho Municipal de Saúde, se assessorará da Procuradoria Jurídica do Município bem como assessorias técnicas para sanar dúvidas de aplicação desta lei.

ART.9- Revogada as disposições em contrário, esta lei entra em vigor na data de sua publicação .

RIO GRANDE, 10 DE SETEMBRO DE 1997

VEREADOR LUIZ CARLOS ESPERON
LÍDER BANCADA PPB

GABINETE
Vereador Dr. Esperon



Estado do Rio Grande do Sul
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

PARECER


Proc.: 66.682/97

Os "programas" devem, primeiramente serem incluídos no Plano Plurianual - art. 165, §§ 1º, da CF. Como é sabido a iniciativa para as leis orçamentarias é do Poder Executivo. (caput, do art. 165, da CF) do que resulta **inconstitucionalidade** formal do projeto. Além do mais, expressamente veda os artigos 167, I, CF e 113, I, da LOM "o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentaria anual"

Assim sendo, entendemos como inconstitucional o presente projeto.

Dado a importância do projeto, acreditamos, se assim entender o Autor, gestionar junto ao Executivo, para as providências cabíveis.

Em 18.09.97


Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Assunto :

PARECER

PROCESSO N.º 66.682

Esta Comissão, após apreciar o projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, declara tratar-se de matéria CONSTITUCIONAL. *Constitucional*

Este o parecer desta Comissão, que o submete à deliberação do Plenário.

Sala das Comissões, 24 de outubro de 1999.

[Handwritten signatures in blue ink, including the name 'Luis Carlos de Albuquerque']

Presidente

Vice-Presidente

Secretário

Membro

Membro

Parecer em 1ª. vez.

[Signature]
acompanha o Conselho



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Câmara Municipal do Rio Grande

COMISSÃO DE FINANÇAS

Assunto :

Processo n.º *66.682*

P A R E C E R

Esta COMISSÃO após apreciar o Projeto de Lei, constante do Processo acima mencionado, considera-o enquadrado dentro das normas orçamentárias vigentes.

Rio Grande, *24* de *Setembro* de 199*7*

*Esta Comissão
concorda com o
poder de Conselho Juiz de*

[Signature]

PRESIDENTE
[Signature]

VICE-PRESIDENTE

SECRETARIO
[Signature]

MEMBRO

MEMBRO